



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.726259/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL.
Recorrente LIVIA BATISTA PEREIRA LARRANHAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a fraude, o percentual da multa de ofício deve ser duplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, que dava provimento parcial para excluir a qualificadora da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 206/219, que exige do contribuinte: a) R\$ 790.167,02 de imposto, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros moratórios, em razão da apuração de: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (juros e outros acréscimos) e “GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS”, devido à omissão de ganho de capital auferido na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores; e b) multa isolada, no valor de R\$ 29.127,48, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 221/235, tem-se que:

A contribuinte auferiu ganho de capital na alienação de direito decorrente da venda de quotas do capital social da empresa Rádio Catedral de Santa Fé Ltda., CNPJ nº 01.729.729/0001-66, ocorrido em 27/10/11, conforme “Instrumento Particular de Compromisso de Compra, Venda e Cessão de Direitos Societários, de Outorga de Exploração de Serviços de Rádio Difusão Sonora e Frequência Modulada (FM) e de Bens e Equipamentos de Radiodifusão” e Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular acima mencionado, firmado entre os sócios quotistas da empresa e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá (IEADCEMAR). A contribuinte fiscalizada era um dos sócios com 99% do total das quotas, com valor informado em DIRPF de R\$ 19.800,00.

Intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 001 e Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 0910500-2014-00380-8 a apresentar documentos e esclarecimentos, dentre outros fatos, sobre a alienação da participação societária, a contribuinte limitou-se a apresentar cópia da 2ª Alteração de Contrato Social (e registrada na Junta Comercial do Paraná e alterado na RFB através de DBE) onde mostra sua alienação, seu respectivo valor e compradores, e afirmou que o recebimento foi em moeda corrente e sem qualquer recibo.

Em trabalho de circularização junto ao Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de Maringá, foi apresentada a notificação feita pela Rádio Catedral à IEADCEMAR, em face do “Instrumento Particular de Compromisso de Compra, Venda e Cessão de Direitos Societários, de Outorga de Exploração de Serviços de Rádio Difusão Sonora e Frequência Modulada (FM) e de Bens e Equipamentos de Radiodifusão”, onde:

A) a vendedora (Rádio Catedral de Santa Fé Ltda) alega que a compradora já havia realizado o pagamento de 14 (quatorze) parcelas do total de 15 (quinze) que deveriam quitar;

B) que todas as parcelas foram pagas no valor original, sem que houvesse qualquer correção, conforme previsto em Contrato § 1º, Cláusula Terceira (na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, a Sra. Livia declarou que foi efetuado apenas a alteração de Contrato Social devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná e alterado na Receita Federal através de DBE, onde mostra sua alienação, seu respectivo valor e seus respectivos compradores, sem efetuar qualquer tipo de contrato e recibos);

C) que além das parcelas não terem sido corrigidas pelo IGPM, como avençado entre as partes, das 14 parcelas pagas, 11 parcelas foram pagas fora da data de vencimento. Desta formas essas parcelas estão suscetíveis à multa de 20% e juros de 1%, conforme estipulado no § 2º da Cláusula Terceira;

D) que o valor da dívida também deve ser corrigido monetariamente devido ao inadimplemento por parte do comprador;

E) que na data da notificação, 21 de agosto de 2013, a dívida referente às correções monetárias, multas e juros totalizam em R\$ 419.095,37 (quatrocentos e dezenove mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), composto da seguinte forma: R\$ 107.083,78, (cento e sete mil, oitenta e três reais e setenta e oito centavos) referente à correção das parcelas pelo IGPM e R\$ 312.011,59 (trezentos e doze mil, onze centavos e cinquenta e nove centavos), referente à multa pelo não pagamento na data do vencimento da parcela, devidamente corrigidos monetariamente;

F) que o valor total corrigido para pagamento nesta data, 21/08/2013, somam R\$ 441.069,99 (quatrocentos e quarenta e um mil, sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Analisando tais itens concluiu a fiscalização que a operação de compra e venda da Empresa Rádio Catedral de Santa Fé Ltda – ME, CNPJ 01.729.729/0001-66, não poderia ser pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como a fiscalizada afirmou em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001/2014, então, em 06 de agosto de 2014, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 012/2014 e Mandado de Procedimento Fiscal Diligência à Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá, CNPJ 76.718.600/0001-51, recebido em 11 de agosto de 2014, conforme Aviso de Recebimento, solicitando no prazo de 20 dias, os documentos abaixo listados:

- 1. Apresentar o contrato de compra de tais quotas, contrato este mencionado na Notificação que faz a Rádio Catedral de Santa Fé Ltda –ME fez à Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá, registrado no Cartório de Registro e Documentos sob nº 416830 (cópia em anexo);*
- 2. Apresentar os comprovantes de pagamento, onde constem consignados as datas e valores;*
- 3. Informar a forma de pagamento, quantidade e valores das parcelas, inclusive com relação a juros e correção monetária;*
- 4. Justificar o registro da empresa em nome de Robson José de Brito, CPF 527.446.399-15 e Manoel de Oliveira Marques, CPF 161.189.019-53, esclarecendo o real adquirente das quotas citadas.*

Em resposta a Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá, CNPJ 76.718.600/0001-51, na pessoa do Pastor Robson José de Brito e Pastor Manoel de Oliveira Marques, Presidente e 1º tesoureiro, respectivamente, conforme estatuto Social de 30 de março de 2012, apresentou os documentos solicitados, ou seja:

1. Contrato de Compra das quotas da Empresa Rádio Catedral de Santa Fé Ltda – ME, CNPJ 01.729.729/0001-66, firmado em 17/10/2011;

2. Os comprovantes de pagamentos. A Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá, CNPJ 76.718.600/0001-51, efetuou em favor dos vendedores o pagamento de dezoito parcelas, totalizando R\$ 5.221.316,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais) assim distribuídos:

[...]

3. Alegou que a pedido dos vendedores, todos os pagamentos foram efetuados sempre em espécie; [...]

Dando prosseguimento ao procedimento fiscal, e na certeza que a venda foi concretizada pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 5/9/14, a contribuinte foi intimada a apresentar os DARF, comprovante de pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital e sobre os juros recebidos, auferidos na alienação da empresa RÁDIO CATEDRAL DE SANTA FÉ LTDA, CNPJ 01.729.729/0001-66, de acordo com os recebimentos listados, na proporção de 99% (noventa e nove por cento) de sua participação social na empresa RADIO CATEDRAL DE SANTA FÉ. A contribuinte não atendeu à intimação.

Analisando os documentos disponibilizados verificou-se que a empresa RÁDIO CATEDRAL DE SANTA FÉ LTDA, CNPJ 01.729.729/0001-66, com capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como sócios quotistas a Sra. Lívia Batista Pereira Larranhaga, CPF 041.842.359-80, com participação no percentual de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, totalizando em R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e Andrey Batista Pereira da Silva, CPF 033.349.529-24, com participação no percentual de 1% (um por cento) do capital social, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais) foi vendida à Igreja Evangélica assembléia de Deus do Campo Eclesiástico de Maringá (IEADCEMAR), conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra, Venda e Cessão de Direitos Societários, de Outorga de Exploração de Serviços de Rádio Difusão Sonora e Frequência Modulada (FM) e de Bens e Equipamentos de Radiodifusão, pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O ganho de capital da Sra. Lívia Batista Pereira Larranhaga, CPF 041.842.359-80, foi no valor de R\$ 4.930.200,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil e duzentos reais), sujeitos à incidência de imposto, que deveria ter sido recolhido pelo sujeito passivo até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos foram obtidos, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, aplicável à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusiva na fonte sobre o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza e conforme previsto respectivamente no art. 117, §§ 2º e 4º do Decreto nº 3000, de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda.

Consta no TVF tabela indicando os recebimentos do valor principal e dos juros. À fl. 233 do TVF é apresentada tabela com a apuração do ganho de capital e imposto devido.

A fiscalização aplicou multa qualificada de 150%, pois restou comprovada a intenção de fraude, já que a vendedora declarou a venda pelo mesmo valor apresentado em sua DIRPF, quando na verdade, o valor da alienação foi de R\$ 4.950.000,00, e exigiu que os pagamentos fossem realizados em dinheiro, a fim de que os valores transacionados não constassem em sua movimentação bancária, com o objetivo de que a autoridade fazendária não tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador, com intuito de sonegar o pagamento do imposto.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alega que o lançamento é nulo por inexistir fato gerador e que não cabe a aplicação de multa qualificada.

Foi proferido o Acórdão 04-39.427 - 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 259/268) com a seguinte ementa e resultado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.
TRIBUTAÇÃO.*

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o evidente intuito de fraude, mediante comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 7/5/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 273), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/5/15, fls. 274/500 (no qual repisa argumentos apresentados na impugnação e questiona o acórdão recorrido), que contém, em síntese:

Afirma que o lançamento teve como base o instrumento particular de compromisso de compra, venda e cessão de direitos societários. Todavia, não restou comprovado que a recorrente tenha utilizado do mesmo para acrescer seu patrimônio. O instrumento de contrato não configura ou materializa a ocorrência do fato gerador, não tendo o condão de subvencionar obrigação tributária.

Entende que para materialização do fato imponible deve estar demonstrada a relação com as exteriorizações de riqueza, o que não ocorreu. Daí a presunção legal em favor

Processo nº 10950.726259/2014-11
Acórdão n.º **2401-005.067**

S2-C4T1
Fl. 286

da recorrente, vez que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos - RIR/99, art. 924.

Diz ser inaceitável a utilização de formas indiretas para aferir a ocorrência do fato gerador.

Conclui que o acréscimo patrimonial não foi provado devendo ser decretada a nulidade do lançamento.

Questiona a multa qualificada, afirmando que não foi demonstrada a prática de atos fraudulentos. Diz que para a aplicação da multa qualificada deve-se comprovar o dolo e/ou má-fé.

Requer seja decretada a nulidade do lançamento. Subsidiariamente, que seja reduzida a multa para 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a recorrente não questiona o lançamento de imposto sobre juros e outros acréscimos, nem a multa isolada.

Conforme relatado, a fiscalização demonstrou claramente que ocorreu a omissão de rendimentos, bem como dissimulação da contribuinte com intuito de obstar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

Tanto na impugnação, quanto no recurso, a autuada limita-se a afirmar que não ocorreu o fato gerador, que não houve acréscimo patrimonial e que o crédito tributário não pode ser apurado por presunção.

A recorrente não apresenta qualquer argumento ou documentos capazes de infirmar a autuação, indicando estarem equivocados os elementos probatórios que determinaram a lavratura do auto de infração.

Não há como serem acolhidos os argumentos apresentados, pois além de superficiais, são inverídicos.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o lançamento não se baseou apenas no compromisso de compra e venda ou presunção simples. Ele foi apurado com base em provas diretas, levantadas em trabalho de circularização junto ao cartório de notas e adquirentes.

Sendo assim, o agente administrativo, cuja atividade vinculada não o permite interpretar a lei de forma diversa, efetuou o lançamento, nos termos do CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à incidência de imposto sobre a renda quando da alienação do bem, no caso a participação societária, assim dispõe a Lei 7.713/88, art. 3º:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Diante do exposto, correto o procedimento fiscal que efetuou o lançamento em análise, devendo o crédito tributário ser mantido.

MULTA QUALIFICADA

Diante dos fatos acima apontados, evidencia-se que ocorreu simulação, com a finalidade de ocultar o valor da alienação das quotas da sociedade, objetivando-se ocultar a ocorrência de fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido.

O conceito de simulação está no Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Sobre a multa de ofício, a Lei 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

A Lei 4.502/64, dispõe que:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

qualificada. Sendo assim, caracterizada a fraude, correta a aplicada da multa de ofício

CONCLUSÃO

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o IRPF ora lançado.

provimento. Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier